



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 558/71:

Insera disposições relativas à actualização de determinadas normas que regem os serviços da Emissora Nacional de Radiodifusão.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 559/71:

Cria no concelho de Leiria a freguesia de Bajouca, com sede na povoação do mesmo nome.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Suécia depositado o seu instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, concluída no Mónaco em 3 de Maio de 1967.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 560/71:

Determina que as câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes sejam obrigadas a promover a elaboração de planos gerais de urbanização das sedes dos seus municípios e de outras localidades, em ordem a obter a sua transformação e desenvolvimento segundo as exigências da vida económica e social, da estética, da higiene e da viação, com o máximo proveito e comodidade para os seus habitantes — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 33 921 e 35 931.

Decreto n.º 561/71:

Define os requisitos de ordem técnica a que devem obedecer os planos gerais e parciais de urbanização e os planos de pormenor.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 562/71:

Introduz alterações no Código das Custas Judiciais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 698.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 292, de 15 de Dezembro de 1971, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, do Ultramar e da Economia:

Decreto n.º 550/71:

Estabelece as disposições a que fica sujeita, no território do continente e ilhas adjacentes, a realização das operações respeitantes a liquidações de importações, exportações ou reexportações de mercadorias de ou para as províncias ultramarinas e de operações de invisíveis correntes ou de importação e exportação de capitais entre aquele território nacional e qualquer destas províncias.

Decreto n.º 551/71:

Estabelece a sujeição a registo prévio, no território do continente e ilhas adjacentes, das operações de importação e das de exportação ou reexportação de mercadorias de ou para as províncias ultramarinas e insere disposições relativas a operações de invisíveis correntes e de importação e exportação de capitais privados entre os mesmos territórios.

Decreto n.º 552/71:

Estabelece os preceitos a que ficarão sujeitas nas províncias ultramarinas as operações de importação e de exportação ou reexportação de mercadorias, as operações de invisíveis correntes e as de importação ou exportação de capitais privados.

Decreto n.º 553/71:

Cria o sistema de compensação interterritorial do espaço português, em substituição do sistema instituído pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 703.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 703/71:

Estabelece as condições a que ficam sujeitas as operações de importação, de exportação ou de reexportação de mercadorias entre uma província ultramarina e o estrangeiro ou qualquer outro território nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Emissora Nacional de Radiodifusão

Decreto-Lei n.º 558/71

de 17 de Dezembro

As normas que regem os serviços da Emissora Nacional de Radiodifusão carecem de uma actualização que, por ser complexa, deverá demorar ainda algum tempo a ser publicada. Entretanto, e na sequência da orientação definida pelo Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril, procura-se desde já providenciar quanto a alguns casos mais instantes.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As categorias de dactilógrafo e auxiliar de expediente a que se refere o quadro geral anexo ao

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 559/71

de 17 de Dezembro

Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro de 1965, passam a ter a designação de escriturário-dactilógrafo de 1.ª e de 2.ª classes, de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, fixando-se em setenta e cinco o número de escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe e em setenta e cinco os de 2.ª

2. Os lugares do quadro geral da categoria de telefonista são fixados em dez de 2.ª classe e dez de 1.ª e os de porteiro em nove de 2.ª classe e oito de 1.ª

Art. 2.º — 1. A Emissora Nacional publicará no *Diário do Governo*, depois de aprovada por despacho ministerial, a lista dos escriturários-dactilógrafos, telefonistas e porteiros existentes no quadro geral à data da entrada em vigor do presente diploma, indicando-se naquela relação a classe em que esse pessoal fica provido no referido quadro.

2. A colocação na 1.ª classe será feita de entre o pessoal que possua o curso interno de aperfeiçoamento profissional e, na sua falta, por ordem de antiguidade, desde que tenha mais de seis anos de bom e efectivo serviço na Emissora Nacional.

3. A colocação deste pessoal no quadro geral e o abono dos respectivos vencimentos não dependem do visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º — 1. Mantêm os direitos que lhes eram conferidos pelo Decreto n.º 46 927, de 30 de Março de 1966, os funcionários que à data da publicação do presente diploma estejam habilitados com o curso interno de aperfeiçoamento profissional a que se refere o § 2.º do artigo 101.º do referido decreto.

2. Os ajudantes de arquivista podem ser providos no cargo de terceiro-oficial, nos termos do § 1.º do artigo 101.º do referido Decreto n.º 46 927.

Art. 4.º — 1. O pessoal nomeado a título interino e provisório poderá tomar posse e entrar no exercício de funções e iniciar-se o processamento das respectivas remunerações antes do visto do Tribunal de Contas e da publicação no *Diário do Governo* dos diplomas de provimento.

2. Os diplomas de provimento do pessoal referido no número anterior deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeito de visto, nos trinta dias seguintes à data da entrada em exercício dos nomeados.

3. Nos casos previstos no n.º 1, se o Tribunal de Contas vier a recusar o visto, o agente cessará imediatamente o exercício de funções, mas não haverá lugar a reposição de vencimentos.

Art. 5.º Além da colaboração em programas a que se referem os artigos 175.º e 176.º do Decreto n.º 46 927, de 30 de Março de 1966, podem também os funcionários ser autorizados, por despacho ministerial, a prestar quaisquer outros serviços mediante as remunerações correspondentes, nas condições fixadas para cada caso e sempre com observância dos seguintes requisitos:

- 1.º Tratar-se de funcionário que tenha demonstrado aptidões especiais para o desempenho das tarefas que, eventualmente, lhe forem atribuídas.
- 2.º Não poder o trabalho prestado neste regime confundir-se com as funções próprias do cargo e ser exercido fora das horas de serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família com residência habitual nos lugares de Bajouca, Bajouca de Cima, Bajouca de Baixo, Marinha do Engenho, Bouça de Cá, Bouça de Lá, Cavadas da Bouça, Vale, Loural, Prazo, Andrezes, Outeiro, Gaspara, Lameiras, Água Formosa, Moital, Matas e Fernandes, pertencentes à freguesia de Monte Redondo, do concelho e distrito de Leiria, no sentido de ser criada a freguesia de Bajouca, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que na área da circunscrição a criar existem escola primária e cemitério próprios e se encontra prevista a instituição da correspondente paróquia eclesiástica;

Considerando que tanto a freguesia a criar como a de origem ficarão a dispor de recursos suficientes para ocorrer aos seus encargos;

Considerando os pareceres favoráveis da Junta de Freguesia de Monte Redondo, da Câmara Municipal e da Junta Distrital de Leiria, bem como do governador civil do mencionado distrito;

Considerando que se verificam as demais condições enumeradas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Leiria a freguesia de Bajouca, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 2.º A freguesia de Bajouca é classificada de 2.ª ordem.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo da confluência do ribeiro do Sobral com a ribeira da Mata da Velha, segue, em linha recta e no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, pelo limite dos concelhos de Leiria e Pombal, até um marco assinalado com as letras DV e, depois, até outro com as letras MD, sito no Moital, continuando até um terceiro marco, sem letras, localizado no vale da Bajouca, donde inflecte para sueste, prosseguindo para sul por um caminho público, passando pelo limite das povoações de Vale da Bajouca e Cavadas da Bouça, da freguesia agora criada, e Barraco, da freguesia de Carnide, concelho de Pombal, até atingir a bifurcação de dois caminhos públicos junto à casa do guarda florestal do Barraco, donde progride para poente, seguindo em linha recta até um marco sem letras situado próximo da povoação de Bouça de Cá e fazendo estrema com a freguesia de Souto da Carpalhosa, do concelho de Leiria, a partir do qual desvia para noroeste por um caminho público que passa pelo limite das povoações da Bouça de Cá, da freguesia ora criada, Estremadouro, da freguesia de Souto da Carpalhosa, e Laje, da freguesia de Monte Redondo, e Alto do Prazo, cruzando depois com a estrada municipal n.º 531, ao quilómetro 2,420, donde segue para norte em linha recta até ao ribeiro da Bajouca, no local de confluência de um afluente da margem direita junto às obras de correcção torrencial dos serviços florestais no sítio da Valeirinha, continuando em linha recta até ao ponto inicial da presente descrição.

Art. 4.º — 1. A eleição da Junta de Freguesia de Baguea realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal de Leiria e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de Monte Redondo.

2. A Junta, eleita nos termos do n.º 1, servirá até 31 de Dezembro de 1975.

3. A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Leiria.

Art. 5.º A Câmara Municipal de Leiria procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Serviço das Relações Exteriores do Principado do Mónaco, o Governo do Reino da Suécia depositou, em 11 de Outubro de 1971, o seu instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, concluída no Mónaco em 3 de Maio de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 2 de Dezembro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização

Decreto-Lei n.º 560/71

de 17 de Dezembro

Sem prejuízo de mais profunda revisão, já em curso, da legislação sobre urbanização, entende o Governo ser urgente estabelecer medidas tendentes a aperfeiçoar e a simplificar os actuais sistemas de trabalho neste domínio.

Assim, pelo presente diploma pretende-se definir mais claramente a hierarquia dos planos de urbanização e conferir aos planos sujeitos à aprovação do Ministério das Obras Públicas um carácter mais geral e menos rígido.

Por outro lado, atribui-se aos municípios mais latos poderes para a aprovação dos planos de urbanização de pormenor, referentes a sectores urbanos integrados em planos gerais ou parciais já aprovados.

Usa-se desta oportunidade, ainda, para tornar obrigatória a audiência dos interessados, mediante aviso público, quanto às disposições dos planos propostos à aprovação do Governo.

Com o fim de abreviar a apreciação dos planos de urbanização, alteram-se as disposições que actualmente regulam a intervenção do Conselho Superior de Obras Públicas,

além de se fixar um prazo para os pareceres das entidades que sobre eles devam pronunciar-se.

Por último, estabelecem-se favoráveis condições de financiamento por parte do Estado da elaboração dos planos de urbanização e do levantamento das respectivas plantas topográficas, condições que deverão constituir incentivos eficazes à revisão dos planos vigentes e à organização de novos planos, por forma a dotar os centros urbanos e outras localidades ou zonas do País com os indispensáveis instrumentos de disciplina e promoção urbanística e de aplicação da política de solos legalmente estabelecida, proporcionando ao mesmo tempo oportuna execução das directivas de planeamento regional fixadas pelo Governo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes são obrigadas a promover a elaboração de planos gerais de urbanização das sedes dos seus municípios, em ordem a obter a sua transformação e desenvolvimento segundo as exigências da vida económica e social, da estética, da higiene e da viação, com o máximo proveito e comodidade para os seus habitantes.

Art. 2.º Serão igualmente elaborados planos gerais de urbanização:

- Das localidades com mais de 2500 habitantes que entre dois recenseamentos oficiais consecutivos acusem um aumento populacional apreciável;
- Das localidades e das zonas de interesse turístico, recreativo, climático, terapêutico, espiritual, histórico ou artístico designadas pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas;
- Das áreas territoriais em que a estrutura urbana justifique planos de conjunto abrangendo vários centros urbanos e zonas rurais intermédias ou envolventes.

Art. 3.º — 1. As câmaras municipais devem apresentar à aprovação, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, os planos gerais de urbanização a que se referem os artigos 1.º e 2.º

2. Os planos devem ser acompanhados dos pareceres da câmara municipal e do conselho municipal e dos resultados do inquérito público aberto durante trinta dias por editais afixados nos lugares e na forma do costume e pela publicação de correspondente aviso num dos jornais publicados no concelho ou, na sua falta, num dos mais lidos na área.

3. Enquanto não forem aprovados os planos gerais, poderão as câmaras municipais apresentar à aprovação planos parciais de urbanização, referentes a determinadas zonas a abranger pelos planos gerais.

4. A aprovação dos planos gerais ou parciais de urbanização compete ao Ministro das Obras Públicas, que ouvirá o Conselho Superior de Obras Públicas quando eles respeitarem a centros urbanos com mais de 10 000 habitantes ou quando assim o determinarem.

5. Nos planos aprovados não poderão ser feitas pelos municípios quaisquer alterações sem prévia aprovação do Ministro das Obras Públicas.

6. Os planos gerais devem ser revistos, pelo menos, uma vez todos os cinco anos. Todavia, o Ministro das Obras Públicas pode determinar que a sua revisão se faça em menor prazo.

Art. 4.º — 1. Compete às câmaras municipais promover a execução dos planos gerais de urbanização aprovados,

salvo nos casos em que exista organismo especial que por lei tenha essa competência.

2. Em relação aos planos respeitantes a localidades diferentes das sedes de concelho, as câmaras poderão delegar a sua competência, com a aprovação do Ministro do Interior, ouvido o das Obras Públicas, em organismos existentes ou a criar especialmente para tal fim.

3. As câmaras municipais ou os organismos a que se referem os números antecedentes darão execução aos planos de urbanização pela ordem do maior interesse público e segundo as suas possibilidades financeiras e não poderão empreender a realização de qualquer das suas partes ou de obras que os prejudiquem antes da aprovação dos planos pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 5.º As câmaras municipais de dois ou mais concelhos vizinhos poderão associar-se para o efeito de procederem, em comum, à elaboração de planos de urbanização de zonas que compreendam terrenos pertencentes a todos eles.

Art. 6.º — 1. Compete à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização:

- a) O levantamento das plantas topográficas e a elaboração dos planos a que se refere a alínea c) do artigo 2.º;
- b) Acompanhar a elaboração dos planos referidos no artigo 1.º e nas alíneas a) e b) do artigo 2.º

2. O Ministro das Obras Públicas poderá autorizar, mediante solicitação ou com o acordo dos organismos locais interessados, que a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização promova a elaboração dos planos a que se alude na alínea b) do número antecedente e, bem assim, preste outras modalidades de assistência técnica aos mesmos trabalhos.

Art. 7.º — 1. As câmaras municipais podem aprovar planos de pormenor relativos a sectores urbanos de áreas já abrangidas por planos gerais ou parciais de urbanização aprovados.

2. Compete ao Ministro das Obras Públicas a aprovação de planos de pormenor quando a área por eles abrangida ainda não esteja sujeita a plano aprovado, geral ou parcial, ou quando impliquem alteração aos planos em vigor.

3. A desconformidade com os planos de pormenor aprovados constitui fundamento do indeferimento previsto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

Art. 8.º — 1. Os planos de urbanização deverão integrar-se nas directrizes de planeamento regional estabelecidas pelo Governo.

2. Em decreto referendado pelo Ministro das Obras Públicas serão fixados os requisitos de ordem técnica a que devem obedecer os planos gerais e parciais de urbanização e os planos de pormenor.

Art. 9.º — 1. Para a execução dos trabalhos referidos no artigo 1.º e nas alíneas a) e b) do artigo 2.º, as câmaras municipais ou as federações de municípios poderão beneficiar da comparticipação do Estado nas percentagens máximas seguintes:

- a) 75 por cento para o levantamento de plantas topográficas e a elaboração dos planos gerais ou parciais de urbanização ou suas revisões periódicas, nos termos do artigo 3.º;
- b) 50 por cento para os planos de pormenor.

2. As comparticipações a conceder em cada ano constarão de programas a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

3. Em portarias a publicar pelo Ministério das Obras Públicas serão estabelecidos os montantes e o escalonamento anual das comparticipações, bem como os prazos fixados para a realização dos trabalhos.

Art. 10.º — 1. As comparticipações concedidas ao abrigo deste diploma serão pagas no decurso dos trabalhos a que se referem, na proporção dos realizados, mas o Ministro das Obras Públicas poderá autorizar o pagamento de uma fracção da comparticipação, até 50 por cento, como adiantamento, desde que haja sido prestada garantia bancária idónea perante a entidade comparticipada.

2. Para feitos da comparticipação do Estado, a aprovação das plantas topográficas pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização dependerá da apresentação de declaração de engenheiro geógrafo inscrito na Ordem dos Engenheiros ou de topógrafo inscrito no Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia, consoante for regulamentado, de que se observaram todas as cláusulas do caderno de encargos aprovado e as normas técnicas gerais e específicas desses trabalhos.

Art. 11.º — 1. Decorrido o prazo de três anos após a entrada em vigor do presente diploma, nenhuma expropriação por utilidade pública para a abertura de novas ruas ou para a execução de outros trabalhos de urbanização será autorizada pelo Governo sem que se demonstre que o trabalho projectado faz parte de um plano geral ou parcial de urbanização ou de um plano de pormenor, elaborado e aprovado nos termos deste decreto-lei.

2. A aquisição de terrenos pelas câmaras municipais, ao abrigo do disposto nos artigos 24.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, e a concessão dos subsídios, empréstimos e garantias a que se refere o artigo 52.º do mesmo diploma, depende, quanto às áreas sujeitas a plano de urbanização nos termos do presente decreto-lei, da aprovação pelo Ministro das Obras Públicas dos respectivos planos gerais, parciais ou de pormenor.

Art. 12.º — 1. As entidades que pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização sejam solicitadas a pronunciar-se para conveniente instrução dos processos de apreciação dos planos de urbanização deverão apresentar os seus pareceres no prazo de sessenta dias.

2. O prazo conta-se a partir da data da recepção do pedido de parecer.

3. A falta de parecer dentro do prazo previsto no n.º 1 interpreta-se, para todos os efeitos, como consentimento.

Art. 13.º — 1. Os proprietários, os arrendatários e, em geral, todos os que, por qualquer título, ocupem prédios rústicos ou urbanos nas sedes dos concelhos e nas áreas a que se refere o artigo 2.º, não poderão opor-se à colocação, nos mesmos prédios, de marcas de sinalização e referência necessárias ao levantamento de plantas topográficas destinadas à elaboração dos planos de urbanização, quer elas tenham carácter permanente, quer transitório, conforme for julgado necessário pela câmara municipal respectiva.

2. Aqueles que se opuserem à colocação ou ao restabelecimento das marcas de sinalização e referência ou, de qualquer modo, as suprimirem ou alterarem, incorrerão em multas de 200\$ a 1000\$, sendo, em caso de reincidência, condenados nas penas do artigo 446.º do Código Penal.

Art. 14.º — 1. Compete ao Ministro das Obras Públicas aprovar, por portaria, os regulamentos dos planos gerais ou parciais de urbanização e resolver, por despacho, as dívidas que se suscitarem da execução do presente diploma.

2. Com a portaria a que se refere o número antecedente, serão publicados no *Diário do Governo* uma planta de síntese das disposições do plano e o respectivo regulamento.

Art. 15.º — 1. Para abreviar a revisão dos planos vigentes e a elaboração de novos planos gerais, poderá a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, com o acordo dos organismos locais interessados, promover que a organização das plantas topográficas a levantar seja feita por um concurso geral ou por concursos parciais, públicos ou limitados.

2. No caso antecedente, as câmaras municipais ou as federações de municípios poderão beneficiar da comparticipação do Estado na percentagem máxima de 90 por cento.

Art. 16.º — 1. São revogados o Decreto-Lei n.º 33 921, de 5 de Setembro de 1944, e o Decreto-Lei n.º 35 931, de 4 de Novembro de 1946.

2. Os anteplos, gerais ou parciais, de urbanização aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35 931 passam a ser designados por planos, gerais ou parciais, de urbanização, conforme for o caso, com todas as consequências legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 561/71
de 17 de Dezembro

De acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, e considerando as vantagens de simplificar a estrutura dos planos de urbanização;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os planos gerais ou parciais de urbanização devem indicar, para a área do território por eles abrangida:

- a) A situação existente;
- b) O zonamento primário, definindo as áreas destinadas à habitação, à indústria, ao comércio, à agricultura, a espaços livres públicos e a outros usos;
- c) O traçado proposto para a rede geral das vias de comunicação;
- d) A localização dos principais equipamentos públicos ou de interesse geral;
- e) Os elementos essenciais das redes de abastecimento de água, de saneamento e de electrificação e indicação da sua viabilidade técnico-económica;
- f) A organização geral da circulação rodoviária e dos transportes;
- g) As principais zonas urbanas ou naturais a proteger;
- h) As fases de realização do plano.

2. Os planos conterão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Planta da região, na escala de 1:25 000, com as principais vias rodoviárias e ferroviárias e o perímetro do aglomerado;
- c) Planta à escala de 1:5000, ou à escala de 1:10 000, quando a dimensão do aglomerado o imponha, com curvas de nível e o pormenor topográfico correspondente a essas escalas, sintetizando as principais disposições propostas para a rede viária e o zonamento;
- d) Regulamento definindo as características de ocupação de cada zona, as zonas prioritárias de

urbanização, os coeficientes de ocupação do solo, proporção das áreas a reservar para equipamento urbano em função da população e ainda as prescrições relativas a áreas de estacionamento e espaços verdes.

Art. 2.º — 1. Os planos de pormenor conterão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa, referindo, especialmente, o enquadramento no plano geral ou parcial e o programa e descrevendo e justificando a solução proposta nos aspectos técnico-económicos;
- b) Extracto do plano geral ou parcial de urbanização, assinalando a zona objecto do plano de pormenor;
- c) Planta de síntese, à escala de 1:2000 ou de 1:1000, com curvas de nível e o pormenor topográfico correspondente a essas escalas, indicando o traçado da rede viária e a localização do equipamento, das zonas habitacionais, das zonas industriais e dos espaços livres;
- d) Perfis longitudinais e perfis transversais tipo dos principais arruamentos;
- e) Regulamento relativo à implantação dos edifícios, à sua altura e, se for caso disso, ao aspecto exterior, condicionamentos referentes às zonas industriais e obrigações quanto a áreas de estacionamento e espaços verdes.

2. A planta referida na alínea c) do número anterior deverá indicar, dentro de cada uma das zonas habitacionais, os lotes de terreno destinados a casas unifamiliares e polifamiliares, estas últimas ainda que para habitação e outros fins, assinalando-lhes a implantação e o número de pisos.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDENCIA SOCIAL**

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 562/71
de 17 de Dezembro

1. O Código das Custas Judiciais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964, completou a profunda reforma introduzida na jurisdição laboral com a publicação do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963.

Atento, porém, o período de vigência daquele diploma já decorrido, impôs-se o estudo das alterações de alguns dos seus preceitos, por forma a eliminarem-se dúvidas de interpretação e aplicação na prática dos tribunais e a aperfeiçoar-se o sistema na medida em que a experiência o aconselha.

2. Das alterações ora introduzidas salientam-se as que se destinam à simplificação do sistema de contabilização, na esteira do movimento reformador que se vai proces-

sando neste domínio e em que o Governo tem posto tão relevante empenho e, especialmente, das providências que o Decreto-Lei n.º 49 143, de 29 de Agosto de 1969, inseriu relativamente aos tribunais comuns.

Compreendem-se neste objectivo as alterações na redacção dos artigos 134.º, 135.º, 138.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 146.º e 147.º e os preceitos inovadores contidos nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma. A redacção dada ao artigo 65.º resulta da alteração introduzida no artigo 144.º

Com esta simplificação, de que, além do mais, resultará uma redução de 12 para 5 nos livros de contabilidade, conseguir-se-á não só apreciável aceleramento processual, como economia de trabalho e dinheiro, sem prejuízo das indispensáveis garantias de segurança.

3. Por outro lado, a aplicação de algumas das disposições do actual Código tem suscitado dúvidas de interpretação, que urge eliminar.

A isso se destinam as alterações introduzidas nos artigos 27.º, 33.º, 42.º, 68.º, 98.º e 106.º

4. A nova redacção do artigo 43.º destina-se a assegurar, conforme as circunstâncias actuais o exigem, o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Despesas de Emergência, permitindo compensá-lo de encargos que legalmente e posteriormente à sua criação lhe vêm sendo impostos e outros que de futuro esse Fundo tenha de suportar, como o previsto para a execução do artigo 4.º deste diploma e o resultante do acordo com a A. D. S. E. para o reembolso das despesas com a assistência aos funcionários da Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho e dos Tribunais do Trabalho de Vila Nova de Famalicão e de Castelo Branco, cujos encargos de funcionamento estão, aliás, inteiramente a cargo daquele Fundo.

5. A nova redacção do artigo 118.º do projecto, consagrando a jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Administrativo (vários acórdãos de 1969), destina-se a evitar que o devedor de contribuições à Previdência, na hipótese de pagamento em prestações, autorizado judicialmente, possa infringir o princípio da unidade do pagamento das custas, pagando apenas o imposto de justiça e a multa, sem qualquer propósito sério de pagar aquelas contribuições.

6. No artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Código das Custas Judiciais do Trabalho confere-se isenção de custas às instituições de previdência reconhecidas na base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, suas uniões, federações ou institutos e caixas de abono de família. O âmbito de aplicação deste diploma, definido no artigo 2.º da lei preambular, restringe tal isenção aos tribunais do trabalho, não se vendo, porém, razão para a não tornar extensiva ao foro comum. Daí o que se dispõe no artigo 5.º do presente diploma.

7. Finalmente, o disposto do artigo 6.º visa a eliminar quaisquer dúvidas sobre a aplicação supletiva das alterações introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, no regime de custas dos tribunais comuns ao contencioso dos tribunais do trabalho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 27.º, 33.º, 42.º, 43.º, 65.º, 68.º, 98.º, 104.º, 106.º, 118.º, 122.º, 134.º, 135.º, 138.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 146.º e 147.º do Código das Custas Judiciais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º — 1. As custas, nas acções declarativas ou executivas, nos processos especiais e nos incidentes, não podem exceder 75 por cento do respectivo valor. Sempre que excedam tal limite, far-se-á rateio, obedecendo à ordem estabelecida no artigo 98.º

2. O disposto no número anterior não tem aplicação às execuções de valor não superior a 3000\$ e seus incidentes.

Art. 33.º O montante do imposto do selo está sujeito aos limites mínimos do imposto de justiça, não pode exceder o montante deste e acompanha a sua redução ou o seu aumento, em cada processo, acto ou incidente.

Art. 42.º — 1.

2. São equiparadas às custas de parte, para efeitos de execução, as remunerações, indemnizações, percentagens, contribuições, quotizações e quaisquer outras verbas que, por força da lei, devam ser incluídas na conta, quando devidas por quem não esteja isento de custas, e bem assim a indemnização a que se refere o artigo 60.º deste diploma.

Art. 43.º — 1.

2. A percentagem prevista no número anterior pode ser aumentada por meio de portaria do Ministro das Corporações e Previdência Social, na medida em que o equilíbrio financeiro do Fundo o for exigindo, até ao limite máximo de 5 por cento, sob proposta fundamentada do conselho administrativo do mesmo Fundo.

Art. 65.º O emolumento previsto no artigo anterior, relativo às diligências realizadas por funcionários dos tribunais do trabalho, e os referentes à confiança de processos, a certidões, traslados, cartas de sentença ou de arrematação e a buscas, constituem integralmente receita do Estado ou das juntas gerais e serão pagos por meio de guia e registados no livro a que se refere a alínea c) do artigo 144.º

Art. 68.º Em todos os processos cíveis, salvo os de previdência social, qualquer que seja a sua forma processual, de acidente de trabalho ou doença profissional, cada uma das partes fará preparo para julgamento no montante de 15 por cento do imposto de justiça, devido, a final, no processo.

Se o imposto for favorável, o preparo será calculado pela sua taxa mínima.

Art. 98.º Quando haja de se proceder a rateio, os pagamentos serão feitos pela ordem seguinte:

a) O imposto do selo;

b) As importâncias adiantadas no processo pelo Estado, pelas juntas gerais, pelos cofres dos tribunais comuns, pelo Fundo de Garantia de Despesas de Emergência e ainda as despesas de transportes adiantadas pelos funcionários dos tribunais do trabalho, bem como as contribuições devidas às caixas de previdência e de abono de família;

c) O imposto de justiça e as importâncias contadas a repartições, outras entidades ou pessoas;

d) A procuradoria, as custas de parte, as importâncias referidas no artigo 84.º não compreendidas nas alíneas anteriores e ainda quotizações e quaisquer outras verbas que, por força de lei, devam ser incluídas na conta.

Art. 104.º O imposto de justiça crime, bem como as verbas mencionadas no artigo 89.º do Código das Custas Judiciais, constituem integralmente receita do Estado ou das juntas gerais e são pagos por guia.

Art. 106.º — 1.

2.
3.
4.
5.
6.

7. As restantes multas e custas, as importâncias referidas ao artigo 84.º não compreendidas no número anterior e ainda quotizações e quaisquer outras verbas que, por força de lei, devam ser incluídas na conta.

Art. 118.º — 1.

2. Quando for requerido o pagamento das contribuições em prestações, será entregue ao requerente, no próprio acto do depósito previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 185.º do Código de Processo do Trabalho, uma nota recibo, isenta de selo.

3. Se o pagamento referido no número anterior não for autorizado ou não for efectuado, proceder-se-á do modo seguinte:

a) Nos tribunais em que não haja tesouraria, o devedor será notificado para no prazo de dez dias receber, por termo nos autos, o montante das quantias depositadas;

b) Nos tribunais em que exista tesouraria, a secção remeterá logo o processo à secretaria para que esta proceda ao pagamento, passando cheque judicial a favor do devedor.

4. A restituição das quantias depositadas nos termos do n.º 2 está isenta de selo e custas.

5. Decorrido o prazo para recebimento das importâncias depositadas, cumprir-se-á o disposto no artigo 202.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 122.º As importâncias recebidas pela secretaria ou secção, salvo nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 118.º e nos artigos 126.º e 127.º, são entregues aos interessados, dentro de dez dias após o pagamento efectuado nos termos dos artigos 114.º e 115.º ou, se a ele não houver lugar, a partir do seu recebimento em juízo ou do rateio, conforme os casos.

Art. 134.º — 1. As guias para depósitos de qualquer natureza e pagamentos na secretaria, funcionando como tesouraria, são passadas em duplicado pelas secções de processos, ficando, depois de efectuado o depósito, um exemplar em poder do tesoureiro e sendo o outro devolvido à secção, a fim de ser junto ao respectivo processo. As guias, quando não pagas, são devolvidas à secção de processos com a sobrecarga de «Não paga» e juntas aos processos a que respeitem.

2.

Art. 135.º — 1. Até às 12 horas do primeiro dia útil seguinte àquele em que tenham sido recebidas as importâncias das guias mencionadas no artigo 133.º ou em que termine o prazo para pagamento ou depósito nelas mencionado, sem que estes se tenham efectuado, a tesouraria devolverá às secções os duplicados das guias, ou todos os seus exemplares, se não tiverem sido pagas.

2.
3.

Art. 138.º — 1. As secretarias avisarão, por postal registado, os titulares dos cheques de valor superior ao custo do aviso do correio que até ao dia 15 do mês em que foram emitidos se não tenham apresentado a recebê-los de que devem fazê-lo nos seguintes prazos, contados da data do aviso, sob pena de a respectiva importância prescrever a favor do Fundo de Garantia de Despesas de Emergência:

- a) Um mês, se residirem no continente;
- b) Dois meses, se residirem nas ilhas adjacentes;
- c) Três meses, se residirem em alguma província ultramarina ou no estrangeiro.

2. No caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 118.º, a secretaria avisará o devedor, logo que o cheque esteja a pagamento, para o vir receber, no prazo de dez dias, sob pena de prescrição prevista neste artigo.

3. O recibo do registo do correio é junto ao livro «Pagamentos» e a despesa anotada no cheque para ser descontada no seu montante e paga ao Estado.

Art. 140.º As secretarias depositarão na conta do Fundo de Garantia de Despesas de Emergência todos os cheques prescritos no mês anterior, bem como os que neste Fundo devam ser depositados.

Art. 141.º — 1. A secretaria, depois de achados os totais e efectuada a verificação, passará os cheques necessários e apresentará tudo ao juiz; este, verificada a conformidade, assinará os cheques, mandará apor-lhes o selo branco e rubricará nos livros a sua nota de verificação, após o que o tesoureiro procederá aos respectivos pagamentos pela forma seguinte:

- a)
- b)
- c)
- d) As receitas do Estado constantes do livro «Pagamentos» serão pagas no Banco de Portugal até ao dia seguinte ao do levantamento, por meio de guia em triplicado;
- e)
- f)

2. O tesoureiro, à medida que vá efectuando os depósitos e pagamentos, lançará no livro «Pagamentos» a data dos mesmos e, bem assim, a dos cheques de transferência passados e respectivos números.

Art. 142.º Cada secção entregará ao tesoureiro uma relação em duplicado por cada instituição de previdência, na qual se identifiquem os processos e se especifique a natureza das receitas cobradas.

A relação será acompanhada dos verbetes a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35 538, de 24 de Novembro de 1951, devidamente preenchidos, os quais serão remetidos pelo tesoureiro à respectiva instituição.

Art. 143.º Os preparos para diligências serão movimentados pela forma seguinte:

a) Logo após a diligência ou audiência a que se destinam, a secção de processos elaborará a respectiva nota ou relação, que deve contar os números do livro e folhas do «Contas Correntes — Processo», correspondentes ao depósito efectuado e que é visada pelo juiz.

O tesoureiro, em face dessa nota ou relação, efectua os pagamentos, fazendo os respectivos lançamentos no livro «Pagamentos»;

b) Se oito dias após a audiência ou diligência os interessados não se apresentarem a receber o que lhes

é devido, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no artigo 138.º;

c) A nota ou relação é passada em duplicado, sendo um dos exemplares destinado ao processo e outro à tesouraria.

Art. 144.º — 1. Nas tesourarias existirão obrigatoriamente os seguintes livros:

a) «Caixa», no qual são debitados os totais das importâncias recebidas, seja qual for a sua natureza ou proveniência, e creditados, por totais, os depósitos e pagamentos efectuados, com a indicação expressa do saldo diário;

b) «Pagamentos», onde são lançados, logo que sejam pagas as custas, os preparos para diligências e, logo que sejam efectuados, os rateios devidos em quaisquer processos, com a indicação do número destes, sua natureza, número da conta e número da folha do livro onde se encontra o respectivo lançamento no «Contas Correntes — Processo» e devidamente discriminada por rubricas. A tesouraria, no fim de cada mês, achado o total de cada rubrica, fará os pagamentos conforme os seus totais, depois de verificar se a soma destes está conforme com o «Contas Correntes», apresentando aquele livro e os respectivos processos ao exame do Ministério Público, que verificará a conformidade dos lançamentos e aporá o seu visto. Quando se trate de pagamento de preparos para diligências, o exame do Ministério Público será efectuado no dia seguinte ao da devolução do duplicado da nota ou relação à secção de processos;

c) «Conta — Actos Avulsos e Preparos», no qual são lançadas todas as receitas provenientes de actos avulsos, ou como tais considerados, à medida que forem sendo pagas as importâncias a que se refere o artigo 16.º do presente Código e ainda os preparos em selos, iniciais e para julgamento, ou quaisquer outras que, por forma avulsa, sejam pagas ao Estado, quer por guia, quer por estampilha, devendo, porém, umas e outras ser registadas em colunas diferentes e levado o total de ambas, mensalmente, à coluna própria para efeito de pagamento, na parte respectiva;

d) «Conta — Fundo de Garantia de Despesas de Emergência», onde se debitam as importâncias da constituição ou reconstituição da quantia fixada para o tribunal e se creditam os pagamentos e depósitos de saldos efectuados;

e) «Correios e Telégrafos», no qual se debitam as importâncias recebidas e se creditam as despesas diariamente feitas;

f) «Diligências», no qual são creditados, com referência ao processo, os preparos para diligências e debitados os pagamentos feitos.

2. O registo de receitas avulsas relativas a actos praticados nas secretarias gerais é feita no livro a que se refere a alínea c) pertencente à tesouraria da 1.ª Vara.

Art. 145.º O saldo do livro «Diligências» é apurado mensalmente.

Art. 146.º — 1. Em cada secção de processos haverá um livro «Contas Correntes — Processos», no qual são creditados diariamente, numa folha para cada processo e em colunas separadas, as quantias recebidas de custas pagas e de preparos para diligências e debitadas as importâncias dos pagamentos de custas a efectuar e das diligências pagas. O débito do pagamento de custas é escriturado quando tiver lugar a remessa do processo à secretaria para lançamento no livro «Pagamentos» ou quando aquele transitar

para outra secção, vara ou juízo. Quando se tratar do pagamento de preparos para diligências, a secção de processos levará a quantia a débito pelo duplicado da nota ou relação que a secretaria devolverá após o pagamento e lançamento no livro «Pagamentos».

2. Cada secção organizará diariamente, para ser entregue ao Ministério Público, relação das importâncias creditadas no livro «Contas Correntes — Processos», com a indicação do processo a que respeitam.

3. O Ministério Público observará, na parte aplicável, o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969.

4. Quando haja de transitar de uma para outra secção da mesma secretaria, o processo levará cota indicativa do montante dos saldos que lhe respeitam, discriminados quando necessário.

5. Em face da cota referida no número anterior, a secção a que o processo ficar pertencendo lançará as importâncias indicadas no livro «Contas Correntes — Processos».

Art. 147.º — 1. Nos tribunais em que não exista tesouraria judicial haverá os seguintes livros:

a) Na secretaria, os referidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 144.º;

b) Em cada secção de processos, os mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 144.º e no artigo 146.º

2. Nos tribunais cuja secretaria seja composta de uma só secção haverá os livros mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior, a cargo do respectivo chefe.

Art. 2.º Com excepção das execuções, nos processos em que não haja preparos ou divisão de custas, estas são lançadas apenas no livro «Pagamentos» logo que sejam pagas.

Art. 3.º Na elaboração da conta dos processos cíveis observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969.

Art. 4.º O encargo a que se refere a alínea c) do artigo 258.º do Código das Custas Judiciais, na parte relativa aos magistrados, ficará, com as necessárias adaptações, a cargo do Fundo criado pelo Código das Custas Judiciais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964.

Art. 5.º As instituições de previdência, reconhecidas na base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e suas uniões, federações ou institutos, são isentos de custas em todos os processos em que intervenham ou sejam partes.

Art. 6.º Não é aplicável ao regime de custas nos tribunais do trabalho o Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969.

Art. 7.º Os modelos dos livros mencionados neste diploma serão aprovados, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964, que aprovou o Código das Custas Judiciais do Trabalho, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente diploma.

Art. 8.º As alterações dos artigos 118.º, n.ºs 2 e 3, 134.º, 135.º, 138.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 146.º e 147.º do Código das Custas Judiciais do Trabalho e o artigo 2.º deste diploma entrarão em vigor no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.